



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
GABINETE DO VER. LUCAS AZEVEDO
BANCADA DO MDB

PEDIDO DE INDICAÇÃO

Nº _____ 2022.

AUTOR: VER. LUCAS AZEVEDO

ENTRADA:

ENVIADO POR:

RESPONDIDO:



SENHOR PRESIDENTE

O Vereador que este subscreve requer que depois de ouvido o douto Plenário e, se aprovado, esta Casa solicite ao Exelentíssimo Prefeito Municipal e a Secretária responsável que **ESTUDE A VIABILIDADE DE INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, REFIM, NA FORMA DE PARCELA ÚNICA E PARCELADA COMO NO ANTEPROJETO DE LEI EM ANEXO.**

JUSTIFICATIVA

Este anteprojeto de lei visa regulamentar o crédito do contribuinte, bem como, gerar arrecadação ao município através de um programa que traz soluções para o contribuinte e para o executivo municipal.

É o contribuinte ficando em dia com suas contribuições e o município arrecadando e gerando receita.

Em anexo lei, na forma de anteprojeto de lei, utilizada no município de Santa Cruz do Sul. Todas os ajustes e adaptações a legislação municipal devem ser analisadas.

Frente ao exposto, esperamos que os Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Osório, 29 de novembro de 2022

Vereador Lucas Azevedo
Bancada do MDB



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
GABINETE DO VER. LUCAS AZEVEDO
BANCADA DO MDB**

PEDIDO DE INDICAÇÃO

Nº _____ 2022.

AUTOR: VER. LUCAS AZEVEDO

ENTRADA:

ENVIADO POR:

RESPONDIDO:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2022
LEI Nº _____ de _____ de 2022.

**INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS,
REFIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários Municipais - REFIM, com o objetivo de criar incentivos e condições à recuperação de créditos do Município de Osório.

Art. 2º Os débitos tributários constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, independente de estarem inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas previstas sobre elas existentes, e dispensa ou redução de juros de mora, observando os seguintes critérios:

I - efetuado pagamento em parcela única, dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

II - efetuado de forma parcelada, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

III - efetuado de forma parcelada, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros de mora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

IV - efetuado, de forma parcelada, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

V - efetuado, de formar parcelada, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora; e

VI - efetuado, de formar parcelada, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora.

§ 1º Os contribuintes que possuam débito com parcelamento em vigor poderão participar do REFIM, desde que sujeitos as regras do programa estabelecidas no presente artigo.

§ 2º Nos casos de reparcelamento, os efeitos desta Lei se darão somente sobre o saldo remanescente, não ficando sujeito o parcelamento existente a qualquer tipo de recálculo ou revisão de valores lançados e/ou pagos.

§ 3º As disposições desta Lei Complementar, relativamente a débitos tributários originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na repartição fazendária durante a vigência da presente Lei.

§ 4º Os parcelamentos realizados com benefícios estabelecidos em outros programas de recuperação de crédito, poderão ser quitados com dispensa do valor da multa e dos juros, mas não poderão ser reparcelados com os benefícios previstos nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

Art. 3º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II - quanto aos débitos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos; e

III - quanto aos débitos objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de honorários advocatórios, se houver fixação, podendo ser parcelados nos termos da Lei;

Parágrafo único. Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação para fins de pagamento do crédito tributário com incentivos desta Lei e informando o juízo mediante petição, o valor depositado poderá ser utilizado para esse fim, observando o seguinte:

a) se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, cumprirá ao contribuinte o pagamento do saldo nos termos dos art. 2º e 3º; e

b) se o valor do depósito judicial exceder o valor do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, o saldo remanescente do depósito judicial será apropriado pelo contribuinte como crédito compensável em conta-corrente fiscal.

Art. 4º O não pagamento ou atraso de 3 (três) parcelas consecutivas ou ainda o não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

atendimento de qualquer das condições dos artigos 3º e 6º desta lei será causa de cancelamento de moratória e perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele se deduzindo o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por esta concedidos relativamente as parcelas pagas.

Art. 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará em atualização de acordo com artigo 202 do Código Tributário Municipal.

Art. 6º A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo REFIM sujeita, ainda, o contribuinte:

a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado; e

b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2010.

Art. 7º Os benefícios estabelecidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 8º Ficam estendidos os benefícios desta Lei, nos mesmo moldes, aos créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SU
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Fazenda expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 60 (sessenta) dias.